



Parecer Jurídico nº 131/2023

Processo Legislativo – Projeto de Lei nº 31/2023-E

Assunto: Projeto de Lei que altera a Lei Municipal 5522/2022 e permite o reconhecimento da Prescrição intercorrente em processos judiciais

Ementa: **1)Resumo:** Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo – Possibilidade de Reconhecimento da Prescrição Intercorrente no Processo Judiciais relacionados a débitos tributários ou não tributários **2)Fundamentação:** Constitucionalidade formal orgânica por tratar de matéria administrativa de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal). Constitucionalidade formal subjetiva, tendo em vista ser matéria de iniciativa privativa do Prefeito (organização administrativa) e, ainda, o Prefeito possuir legitimidade geral para a propositura de leis. Constitucionalidade formal objetiva por ausência de reserva de lei complementar por não se tratar de “matéria tributária”, mas apenas matéria administrativa, de cunho procedimental. Constitucionalidade substancial por estar de acordo com os princípios da eficiência e da proporcionalidade. **3)Conclusão:** . Parecer Favorável.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei municipal de iniciativa do Poder Executivo com a finalidade de alterar a Lei Municipal 5522/2022, conferindo aos ilustres Procuradores Municipais a possibilidade de reconhecerem, em sua atuação no âmbito dos processos judiciais, a ocorrência da Prescrição Intercorrente.

Na ocasião da propositura, o excelentíssimo senhor Prefeito requereu à tramitação os benefícios da tramitação sob o regime de urgência, nos termos do art. 191, inciso II, e art. 195 do Regimento Interno da Casa.

É o relatório. Passo a opinar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

I – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

A repartição de competências na Constituição Federal é regida pelo princípio da predominância do interesse, vetor da distribuição de competências dos entes federados no ordenamento jurídico brasileiro, sendo de competência da União os assuntos de interesse nacional, de competência dos Estados os assuntos de interesse regional e de competência dos Municípios os assuntos de interesse local.



Neste sentido, dispõe a Constituição Federal que compete aos Municípios, dentre outras competências: “legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 30, inciso I) e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (art. 30, inciso II).

No caso, a propositura trata de demanda da administração local, que entende necessário criar uma possibilidade dos Procuradores Municipais reconhecerem no seio de sua atuação, a ocorrência da Prescrição intercorrente.

Assim, tratando de demanda relativa ao erário municipal, está configurada a predominância do interesse local e assim a **COMPETÊNCIA** do Município legislar sobre o tema.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

O projeto de lei diz respeito à organização funcional do Município, mais especificamente sobre as **PRERROGATIVAS** daqueles que atuam como Procuradores Municipais inerentes ao desempenho das tarefas de seu cargo.

Trata-se de projeto que **DENSIFICA** uma das prerrogativas desse tão nobre cargo público, notadamente, a **POSSIBILIDADE** dos causídicos atuarem **POSITIVAMENTE** no sentido de peticionarem certificando a ocorrência da Prescrição.

Em verdade a matéria cuida dos **DEVERES** e **DIREITOS** que competem aos servidores públicos atuantes no Poder Executivo.

A rigor, então, o projeto cria um direito subjetivo específico para o profissional que atue no processo judicial, consistindo esse direito na prerrogativa dada a esse profissional de, por direito próprio, manifestar-se em nome do município para um fim pontual, notadamente, o de afirmar que no caso concreto analisado teria ocorrido a Prescrição Intercorrente.

Assim sendo, portanto, é inequívoca a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a deflagração dessa proposta legislativa, nos termos do que preveem o art. 61, §1º, inciso II, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal, o art. 24, §2º, incisos 1 e 2, da Constituição Estadual e art. 60, §3º, incisos I e II da Lei Orgânica do Município:

“Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”



“Artigo 24 [...]

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;”

“Art. 60.

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

[...]

III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional”.

Ademais, ainda que não fosse projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, este possui iniciativa geral para a propositura de leis, conforme se extrai do art. 61 da Constituição Federal, art. 24 da Constituição Estadual e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Deste modo, não há qualquer inconstitucionalidade formal subjetiva.

IV – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

No mérito, a propositura busca densificar o Princípio da Eficiência Administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) ampliando, ainda, o Princípio da Segurança jurídica em favor dos cidadãos e dos servidores que atuam nos processos judiciais já que lhes cria uma prerrogativa institucional de poderem reconhecer a Prescrição Intercorrente sem que isso lhes possa acarretar qualquer tipo de sancionamento disciplinar.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, “o núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional”¹.

A propositura visa, pelo que se pode depreender da leitura da exposição de motivos e do próprio texto normativo do projeto de lei, conferir maior eficiência à cobrança da dívida ativa, evitando desperdícios de dinheiro público já que dívidas prescritas não devem permanecer sendo cobradas.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.



O projeto de lei também procura conferir efetividade ao Princípio da proporcionalidade, pois exige que a Fazenda Pública adote medidas proporcionais à vultuosidade do débito, entre outras circunstâncias, não dando ensejo a medidas desproporcionais em face de débitos que já se sabe inexequíveis ante a consumação da Prescrição Intercorrente.

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco afirma que a doutrina alemã identifica “como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso (*Verhältnismässigkeitsprinzip; Übermassverbot*), que se revela mediante contraditoriedade, incongruência e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins”².

Assim, a propositura almeja finalidade legítima da administração, visando conferir efetividade aos princípios da eficiência e da proporcionalidade, atentando-se, ainda, ao entendimento do STF firmado no RE 636562.

III. DAS CONCLUSÕES

Ante o exposto, opino favoravelmente em relação ao prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 31/2023, posto que a proposta está em conformidade com o que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro.

No aspecto do processo legislativo, o projeto de lei deve receber pareceres das Comissões Permanentes “Constituição, Justiça e Redação” devendo ser, posteriormente, submetido a plenário e deliberado por maioria simples, única discussão e votação nominal.

Este parecer possui caráter meramente opinativo, sendo de acolhimento discricionário, estando, portanto, sujeito à livre apreciação dos nobres Edis.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 14 de junho de 2023.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira
Procurador Jurídico Legislativo

Matrícula 392-1

² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 225.